TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
VARA DA FAZENDA PÚBLICA
RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

**SENTENÇA** 

Processo Digital n°: 1000113-58.2018.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento do Juizado Especial Cível - Adicional de Fronteira

Requerente: Almir Rogério Paixão e outros

Requerido: "Fazenda Pública do Estado de São Paulo

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Daniel Felipe Scherer Borborema

Almir Rogério Paixão, Eduardo Francisco Paulucci, Paulo Volpate e Ricardo Augusto Nascimento movem ação contra "Fazenda Pública do Estado de São Paulo afirmando que o ALE, a partir da Lei 1.197/2013, foi incorporado 50% no salário base e 50% no RETP, no que incorreu a administração pública em ilegalidade gerando perdas remuneratórias. Pede a incorporação toda sobre o salário base e o pagamento das diferenças.

A ação foi contestada.

É o breve relato. Decido.

Julgo o pedido na forma do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil, uma vez que a matéria controvertida é exclusivamente de direito, não exigindo dilação probatória, bastando, para o julgamento, as provas já existentes nos autos.

Improcede a ação.

A LC nº 1197/13 determinou a incorporação do ALE aos vencimentos dos Policiais Civis e Militares. Ainda que se considere que, antes dessa lei, o ALE já constituía aumento disfarçado e portanto deveria fazer parte dos 'vencimentos' que compõem a base de cálculo, por exemplo, da sexta parte ou do ATS, nem por isso houve qualquer desvio por parte da

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
VARA DA FAZENDA PÚBLICA
RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

fazenda pública na forma pela qual procedeu à incorporação da vantagem aos vencimentos dos servidores.

"Vencimento", no singular, é o salário-base, ou seja, a a retribuição devida ao funcionário pelo exercício do cargo, enquanto que "vencimentos", no plural, equivale ao vencimento mais as vantagens permanentes (JOSÉ AFONSO DA SILVA, in Curso de Direito Constitucional Positivo, 6ª Ed. RT, pp. 571; HELY LOPES MEIRELLES, in Direito Administrativo, 30ª Ed., Malheiros, p. 459/460).

Sendo assim, a incorporação aos 'vencimentos' nada esclarece sobre se ela se dá sobre o salário-base ou pode se dar sobre outros componentes que integram o salário-base + vantagens permanentes. Não obstante, o certo é que, considerada uma particularidade relativa aos vencimentos dos policiais militares, relacionada ao RETP, o correto é não efetivar a incorporação toda sobre o padrão.

Com efeito, a LC nº 731/1993, que dispõe sobre os vencimentos dos integrantes da Polícia Civil e da Polícia Militar do Estado de Paulo, mostra-nos que <u>o padrão de vencimento dessas carreiras é 'duplicado' pelo RETP</u>, cujo valor corresponde exatamente a 100% do respectivo padrão, conforme art. 3°, I. O RETP é um 'espelho' do padrão.

Trata-se o RETP, ademais, de gratificação genérica assim 'oficialmente' tratada pela administração pública, tanto que a própria lei mencionada, no art. 3°, II e III, estabelece que ele também compõe a base de cálculo da Sexta-Parte e do ATS.

Nesse sentido, <u>não é válido incorporar o ALE sobre o padrão do vencimento</u> porque se isso ocorresse, haveria <u>não apenas a incorporação da parcela aos vencimentos, e sim a sua duplicação, o que o Poder Judiciário não está autorizado a fazer.</u>

De fato, o que a jurisprudência e, depois, a legislação (LC nº 1.197/13) promoveram foi apenas a incorporação do ALE porque o valor do ALE (<u>e não o dobro do seu valor</u>) deve compor a base de cálculo de vantagens que tem os vencimentos como referência. <u>Não</u>

## mais que isso.

Surge a dúvida, então, sobre como incorporar o valor do ALE aos vencimentos sem gerar esse efeito indevido. A solução adotada pelo próprio legislador com a LC nº 1.197/13 e seus anexos, e que tem sido aceita pela jurisprudência consistiu em incorporar metade do valor do ALE ao padrão de vencimentos, metade que é refletida sobre o RETP e, assim, garante a incorporação total do benefício aos vencimentos, gerando os necessários reflexos sobre outras vantagens (vg Sexta-Parte e ATS).

Trata-se de mecanismo contábil válido e que bem equaliza a questão <u>para garantir</u> aos policiais militares exatamente os direitos decorrentes da incorporação aos vencimentos. Essa incorporação, nesses termos, não vem sendo considerada abusiva, e aliás foi a metodologia adotada também no que diz respeito ao GAP, nos termos da LC nº 1.021/07 - que também falava em "vencimentos" -, a respeito da qual a jurisprudência pacificou-se pela <u>legalidade da incoporação de metade ao padrão</u>, consoante tabela a seguir, elaborada pelo CADIP – Centro de Apoio ao Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo.

Tipo	Número	Relator	Julgado	Órgão
Ap.	0056042-90.2012.8.26.0053	Xavier de Aquino	25/03/2014	1ª C
Ap.	0057485-76.2012.8.26.0053	Aliende Ribeiro	18/06/2013	1ª C
Ap.	0057787-08.2012.8.26.0053	Vicente de Abreu Amadei	07/10/2014	1ª C
Ap.	0057784-53.2012.8.26.0053	Danilo Panizza	04/11/2014	1ª C
Ap.	0032443-55.2012.8.26.0625	Luís Francisco Aguilar Cortez	10/03/2015	1ª C
Ap.	1045025-69.2014.8.26.0053	Cláudio Augusto Pedrassi	24/03/2015	2ª C
Ap.	0054132-28.2012.8.26.0053	Carlos Violante	10/03/2015	2ª C
Ap.	0060282-25.2012.8.26.0053	José Luiz Germano	10/03/2015	2ª C
Ap.	1017820-65.2014.8.26.0053	Luciana Bresciani	10/03/2015	2ª C
Ap.	1003749-92.2013.8.26.0053	Vera Angrisani	10/03/2015	2ª C
Ap.	1017733-12.2014.8.26.0053	Renato Delbianco	20/01/2015	2ª C
Ap.	0028100-49.2013.8.26.0053	Luís Geraldo Lanfredi	10/06/2014	2ª C
Ap.	0022808-36.2012.8.26.0565	Gavião de Almeida	24/03/2015	3ª C
Ap.	0055723-25.2012.8.26.0053	Ronaldo Andrade	17/03/2015	3ª C
Ap.	0061351-92.2012.8.26.0053	Amorim Cantuária	10/03/2015	3ª C
Ap.	0000176-63.2013.8.26.0053	Maurício Fiorito	03/03/2015	3ª C
Ap.	0055978-80.2012.8.26.0053	Camargo Pereira	10/02/2015	3ª C
Ap.	4000694-87.2013.8.26.0019	Marrey Uint	27/05/2014	3ª C
Ap.	0060273-63.2012.8.26.0053	Antonio Carlos Malheiros	11/03/2014	3ª C



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS

VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Ap.	0001119-62.2013.8.26.0156	Ferreira Rodrigues	23/03/2015	4ª C
Ap.	0057480-54.2012.8.26.0053	L.F.C. de Barros Vidal	23/03/2015	4ª C
Ap.	0061447-10.2012.8.26.0053	Osvaldo Magalhães	23/02/2015	4ª C
Ap.	0059190-12.2012.8.26.0053	Paulo Barcellos Gatti	09/03/2015	4ª C
Ap.	0057223-29.2012.8.26.0053	Ricardo Feitosa	23/02/2015	4ª C
Ap.	0061175-16.2012.8.26.0053	Ana Luiza Liarte	12/05/2014	4ª C
Ap.	0058728-55.2012.8.26.0053	Francisco Bianco	23/03/2015	5ª C
Ap.	1026326-30.2014.8.26.0053	Nogueira Diefenthaler	23/03/2015	5ª C
Ap.	0060038-96.2012.8.26.0053	Fermino Magnani Filho	02/03/2015	5ª C
Ap.	0058768-37.2012.8.26.0053	Heloísa Martins Mimessi	26/01/2015	5ª C
Ap.	1004133-21.2014.8.26.0053	Maria Laura Tavares	15/09/2014	5ª C
Ap.	0061336-26.2012.8.26.0053	Leonel Carlos da Costa	16/06/2014	5ª C
Ap.	0002491-64.2013.8.26.0053	Silvia Meirelles	13/04/2015	6ª C
Ap.	0000756-71.2013.8.26.0028	Maria Olívia Alves	30/03/2015	6ª C
Ap.	0061316-35.2012.8.26.0053	Sidney Romano dos Reis	23/03/2015	6ª C
Ap.	0004073-02.2013.8.26.0053	Leme de Campos	16/03/2015	6ª C Extr
Ap.	0057507-37.2012.8.26.0053	Reinaldo Miluzzi	09/02/2015	6ª C
Ap.	0059380-72.2012.8.26.0053	Evaristo dos Santos	26/08/2013	6ª C Extr
Ag	0004081-76.2013.8.26.0053	Coimbra Schmidt	17/03/2015	7ª C
Ap.	0032447-92.2012.8.26.0625	Luiz Sérgio Fernandes de Souza	02/03/2015	7ª C
Ap.	0032457-39.2012.8.26.0625	Moacir Peres	02/03/2015	7ª C
Ap.	1017028-48.2013.8.26.0053	Eduardo Gouvêa	23/02/2015	7ª C
Ap.	0018387-50.2013.8.26.0053	Marcelo Semer	02/03/2015	10° C
Ap.	1043261-48.2014-8.26.0053	Ponte Neto	08/04/2015	8ª C
Ap.	0060127-22.2012.8.26.0053	Paulo Galizia	23/02/2015	10° C
Ap.	0003411-38.2013.8.26.0053	Jarbas Gomes	25/03/2015	8ª C
Ap.	0061145-78.2012.8.26.0053	Torres de Carvalho	26/01/2015	10° C
Ap.	0059170-21.2012.8.26.0053	Rubens Rihl	11/03/2015	8ª C
Ap.	0002469-06.2013.8.26.0053	Paulo Dimas Mascaretti	04/02/2015	8ª C
Ap.	0057212-97.2012.8.26.0053	Antonio Carlos Villen	04/08/2014	10ª C
Ap.	3000209-69.2013.8.26.0257	Cristina Cotrofe	28/01/2015	8ª C
Ap.	0015021-03.2013.8.26.0053	João Carlos Garcia	27/08/2014	8ª C
Ap.	0002218-85.2013.8.26.0053	Luis Ganzerla	31/03/2015	11ª C
Ap.	0057248-42.2012.8.26.0053	José Maria Câmara Júnior	31/03/2015	9ª C
Ap.	0060135-96.2012.8.26.0053	Oscild de Lima Júnior	03/03/2015	11ª C
Ap.	0006366-42.2013.8.26.0053	Décio Notarangeli	30/03/2015	9ª C
Ap.	0057796-67.2012.8.26.0053	Marcelo L. Theodósio	02/12/2014	11ª C
Ap.	0003406-16.2013.8.26.0053	Rebouças de Carvalho	30/03/2015	9ª C
Ap.	0057179-10.2012.8.26.0053	Aroldo Viotti	04/11/2014	11ª C
Ap.	1015165-57.2013.8.26.0053	Moreira de Carvalho	26/03/2015	9ª C
Ap.	0060261-49.2012.8.26.0053	Oswaldo Luiz Palu	20/03/2015	9ª C
Ap.	0052667-81.2012.8.26.0053	Carlos Eduardo Pachi	24/10/2014	9ª C
Ap.	0059467-28.2012.8.26.0053	J.M. Ribeiro de Paula	10/04/2015	12ª C
DM	0006388-03.2013.8.26.0053	Teresa Ramos Marques	23/03/2015	10ª C
Ap.	0055977-95.2012.8.26.0053	Edson Ferreira	25/03/2015	12ª C
Ap.	0054716-95.2012.8.26.0053	Venicio Salles	18/03/2015	12ª C
Ap.	0002492-49.2013.8.26.0053	Magalhães Coelho	16/03/2015	7ª C
Ap.	0060257-12.2012.8.26.0053	Burza Neto	11/02/2015	12ª C
Ap.	0060128-07.2012.8.26.0053	Isabel Cogan	15/01/2015	12ª C

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
VARA DA FAZENDA PÚBLICA
RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Ap. 0055985-72.2012.8.26.0053 Osvaldo de Oliveira 08/10/2014 12ª C

Com efeito, segundo a pesquisa efetivada pelo CADIP, somente a 13ª Câmara do TJSP entendeu que a incorporação deveria se dar inteiramente sobre o salário-base, enquanto que a 11ª Câmara, dependendo do relator, alternava o posicionamento. Todas as demais câmaras reputaram legal o procedimento adotado pela Fazenda Estadual.

Sendo assim, e como a questão jurídica subjacente àquela discussão e a presente é exatamente a mesma, reputo que, por uniformidade, estabilidade, integridade e coerência (art. 926 do CPC), de modo a se concretizar os princípios da isonomia e segurança jurídica, a mesma solução deve ser adota no concernente ao ALE.

Ante o exposto, julgo improcedente a ação. Sem verbas sucumbenciais (art. 27 da Lei nº 12.153/09 c/c art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Indefiro a todos os autores a AJG, pois todos, conforme folhas 60/70, percebem mais que três salários mínimos / mês, critérios que vem sendo utilizado pela jurisprudência para a concessão do benefício. Presume-se que quem recebe mais que esse montante tem condições de suportar as custas, despesas e honorários. Principalmente neste caso, em que são de valor reduzido.

P.I.

São Carlos, 02 de abril de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA